



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10865.000243/2011-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-006.600 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2019
Recorrente RELIPEL EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2008

SUSPENSÃO DO IPI. FABRICAÇÃO PREPONDERANTE. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. CARÊNCIA PROBATÓRIA.

Podem sair do estabelecimento industrial com suspensão do IPI os materiais de embalagem destinados a estabelecimento que se dedique preponderantemente à elaboração dos produtos arrolados no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, desde que atendidas as obrigações acessórias previstas na legislação de regência. No caso, o contribuinte não teve êxito em comprovar documentalmente que os adquirentes de seus produtos haviam se habilitado para usufruir da suspensão, tampouco apresentou declarações idôneas de tais clientes, descumprindo as formalidades exigidas para fruição do incentivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em negar provimento ao recurso, da seguinte forma: (a) por unanimidade de votos, para manter o lançamento em relação a: (a.1) declarações não apresentadas, (a.2) ou declarações que se referem a produto distinto daquele saído com suspensão, e (a.3) declarações com data posterior à da fruição da suspensão, havendo ou não reconhecimento de firma; e (b) por voto de qualidade, para manter o lançamento em relação a eventuais declarações apresentadas até a data da fruição da suspensão, inclusive, quer tenham sido autenticadas ou não, vencidos os Conselheiros Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto e Fernanda Vieira Kotzias.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente e Redator Designado *Ad Hoc*.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão da 3ª Turma, da DRJ/POA, que considerou improcedentes as razões da Recorrente sobre Auto de Infração, lavrado pela DRF/Limeira, para exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados, relativos a períodos de apuração entre julho de 2005 e junho de 2008.

Do Lançamento

Naquela ocasião, a D. Fiscalização lançou crédito tributário (fls. 06 e seguintes) de R\$ 287.246,98 (duzentos e oitenta e sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), mais consectários de mora, totalizando a exigência em R\$ 599.286,76 (quinhentos e noventa e nove mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos).

Em síntese, as razões que levaram ao lançamento de ofício foram:

- saídas de produtos de fabricação própria, com suspensão indevida do IPI, uma vez que:
 - (a) o sujeito passivo não possuía, na data da realização das vendas, as respectivas “declarações de preponderância da produção e do atendimento aos requisitos estabelecidos”, conforme preceitua o art. 44, § 3º, inc. II, do Decreto nº 4.544, de 2002 (Regulamento do IPI – RIPI/2002)”, ou
 - (b) as empresas adquirentes eram optantes do Simples.
- aproveitamento de crédito de IPI a maior em aquisições relacionadas no demonstrativo de fl. 80.

Em decorrência, foi reconstituída a escrita fiscal e formalizado o lançamento para exigência do imposto apurado, além de ser proposta a glosa dos créditos indevidos na análise dos PER/DCOMP enumerados no item 4.2 do Termo de Constatação Fiscal. (fls. 355 e seguintes).

Da Impugnação

A Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, em 31/01/2011 (fls.94), e interpôs impugnação, em 04/03/2011(fl. 96 e seguintes), alegando, em síntese, o seguinte:

- (a) As Notas Fiscais 17268, 17938, 17939, 17948 e 19917 estariam incorretas, pois foi informado o CFOP 5.101, quando o correto seria 5.949, uma vez que o produto comercializado se trata de aparas, tratadas como produtos não tributados pelo IPI, beneficiadas com alíquota zero. Assim, deve ser excluído da autuação o valor de R\$ 1.772,44;
- (b) O valor de R\$ 994,67 teria sido considerado duas vezes na apuração, conforme relatórios de fls. 50 e 58;
- (c) O IPI não lançado nas Notas Fiscais nº 19801 e 19802 teria sido objeto de destaque nas Notas Fiscais Complementares nº 19829 e 19830, que anexa, devendo ser excluído da autuação o valor correspondente (R\$ 5.187,14);
- (d) Quanto às notas fiscais que originam a parcela de R\$ 149.680,24 do valor lançado do IPI, as declarações das empresas adquirentes não estariam em seu poder até o momento da lavratura do auto de infração, e que as apresentou juntamente com a impugnação;

- (e) Não teve benefício com a suspensão do IPI, pois o tributo tem tratamento não-cumulativo, e que não é sujeito passivo de fato da obrigação tributária, representando apenas um substituto tributário que tem o dever legal de arrecadar para a Receita Federal o IPI adicionado ao valor da mercadoria;
- (f) Entende que estaria sendo cobrado de um valor que não recebeu e que não poderia ser penalizado pois agiu de boa-fé, orientando-se pelos documentos oficiais recebidos dos clientes, de quem deveria ser exigido o tributo, sendo eles os beneficiários da suspensão;
- (g) Quanto ao aproveitamento de créditos a maior, aponta que as Notas Fiscais 144362, 144922, 145400 e 145676 contém classificação fiscal errônea dos produtos no código NCM 4911.99.00 quando o correto seria 3920.10.99, a exemplo da nota fiscal recente de aquisição do mesmo produto, que anexa. Requer o expurgo destes itens;
- (h) Esclarece que foi parcelado o débito de R\$ 129.612,77, não cabendo questionamentos a respeito dessa parcela; e
- (i) Contesta a exigência de multa de ofício, que qualifica como excessiva, não guardando proporção com a infração cometida, configurando, assim, o confisco, vedado pela Constituição Federal.

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio Acórdão 10-50.229 (fls. 354 e seguintes), exarado pela 3ª Turma, da DRF Limeira, em 30/05/2014, do qual a Contribuinte tomou conhecimento em 01/09/2014 (fl. 390), por meio do qual foi mantido integralmente o crédito tributário lançado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2008

SUSPENSÃO DO IPI. FABRICAÇÃO PREPONDERANTE. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Podem sair do estabelecimento industrial com suspensão do IPI os materiais de embalagem destinados a estabelecimento que se dedique preponderantemente à elaboração dos produtos arrolados no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, desde que atendidas as obrigações acessórias previstas na legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração a dispositivo legal detectado pela administração em exercício regular da ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente.

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para apreciação de aspectos relacionados com a inconstitucionalidade de leis regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RENÚNCIA. O pedido de PARCELAMENTO, a confissão irretratável da dívida ou a propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional com o mesmo objeto, importa a desistência do litígio na esfera administrativa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que veio a repetir os argumentos apresentados na Impugnação. Em sessão de 26/07/2018, esta Turma converteu o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem: (i) promova a verificação junto às demais unidades da RFB se os adquirentes cuja declaração apresentada na impugnação já haviam comunicado às respectivas unidades de sua circunscrição sobre sua condição prevista no artigo 17, da IN SRF 296/2003, antes das aquisições com suspensão que foram objeto do presente lançamento; (ii) elabore planilha em que informe as notas fiscais da Recorrente emitidas com suspensão cujo período os fornecedores já tinham emitido o comunicado no ano-calendário anterior.

Diante disso, os autos foram baixados para instrução pela unidade de origem, resultando no relatório de diligência que, em síntese, concluiu que nenhum dos adquirentes havia comunicado à RFB sua adoção pela suspensão do tributo previsto no artigo 17, da IN SRF 296/2003.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Redator designado *Ad Hoc*

O voto a seguir, assim como o relatório retro, foi retirado da pasta de arquivamento da 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, onde foi depositado na sessão de julgamento pelo Conselheiro Tiago Guerra Machado, que não mais compõe o colegiado, atualmente. Daí a necessidade de registro da formalização por este redator, designado *Ad Hoc*.

Da Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, uma vez que a ciência do Acórdão ocorreu em 01/09/2014 (fl. 390) e o Recurso Voluntário foi protocolado em 29/09/2014, e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes na legislação; de modo que admito seu conhecimento.

Do Mérito

O contencioso remanescente resume-se à compreensão de qual trâmite deve ser seguido pelo contribuinte para usufruir da suspensão prevista no artigo 29, da Lei Federal 10.637/2002. Assim dispõe o referido art. 29:

“Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.

(...).

§ 5º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

§ 6º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no § 5º, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - Atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

II - Declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

A Instrução Normativa 296/2003, com as alterações da IN SRF 342/2003 veio a regulamentar a matéria em seu artigo 17 e seguintes:

“Art. 17. Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI as MP, PI e ME destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2 a 4, 7 a 12, 15 a 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28 a 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00, e nas posições 21.01 a 2105.00 da Tipi, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não-tributados).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem a todos os requisitos estabelecidos.

(...)

§ 3º O estabelecimento adquirente de que trata este artigo deverá informar, sem formalização de processo, à Delegacia da Receita Federal (DRF) ou à Delegacia da Receita Federal de Fiscalização (Defic) de seu domicílio fiscal os produtos que elabora e as MP, PI e ME que irá adquirir nos mercados interno e externo.

(...)

Art. 22. Na hipótese de destinação dos produtos adquiridos ou importados com suspensão do IPI distinta da prevista na legislação aplicável, a saída dos mesmos do estabelecimento industrial adquirente ou importador dar-se-á com incidência do imposto.” (grifo nosso)

No entendimento da DRJ, “... quanto às demais declarações apresentadas pela impugnante, não é possível concluir que tenham sido efetivamente emitidas em data anterior às saídas que foram glosadas. A propósito, muitas das declarações apresentadas referem-se a casos em que a fiscalização apontou a falta desse documento, sendo que as declarações ora apresentadas são posteriores às operações que deveriam amparar (por exemplo, empresas Naturitos Ind.de Salgados Ltda., Café Tres Marcos Ind. Com. Ltda., Guaçu Alimentos LTDA, Beneduzzi & Cia Ltda.). (...) Quanto à declaração emitida pela empresa Limiar Ind. E Com. De Alimentos Ltda observa-se que faz menção a aquisições de bombonas, quando a nota fiscal glosada decorre de venda de filme de polipropileno. Por fim, as declarações prestadas pela empresa Cipa Indl. De Prods. Alimentares Ltda. e Cipa Nordeste Indl. Prod. Alimentares Ltda. (fls. 142 a 147) não se prestam, de forma alguma para legitimar a suspensão, pois são retroativas, o que não tem amparo na legislação antes citada.”

Vejam que a Recorrente não impugna no seu Recurso, nem apresenta novos fatos para desconstituir a afirmação da DRJ. Todavia, entendendo o argumento da Recorrente de que não era exigido que as declarações tivessem que ser registradas oficialmente, enquanto a própria

Fazenda Nacional já criar sistema de controle com a previsão no parágrafo terceiro, do artigo 17, da citada Instrução Normativa.

Baseado nisso, e tendo em vista o princípio da verdade material, essa Turma, à época do primeiro julgamento, entendeu pela necessidade de diligência, a fim de se verificar se os clientes da Recorrente haviam se habilitado perante a RFB para adquirir os produtos produzidos pela Recorrente com a suspensão do imposto.

Todavia, o relatório da diligência afirma, após circularização às demais unidades da RFB, que nenhum dos adquirentes citados na impugnação e recurso voluntário possuem a habilitação a que alude o artigo 17, da IN SRF 296/2003.

Assim, como a única possibilidade de reforma do lançamento estava atrelada a tal comprovação, que restou infrutífera conforme conclusão da diligência - não refutada pela Recorrente - é de se concluir que as alegações do Recurso Voluntário carecem de sustentação fática.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan (*Ad Hoc*)